

Tribunal Regional do Trabalho da
2ª Região

Boletim de Jurisprudência

Secretaria de Gestão da Informação Institucional
Coordenadoria de Gestão Normativa e Jurisprudencial
Seção de Divulgação

18/2014

As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março estão disponíveis na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o [Provimento GP nº 03/2010](#).

ACIDENTE DO TRABALHO E DOENÇA PROFISSIONAL

Indenização

ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. PENSÃO MENSAL E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. O parágrafo único do art. 950 do Código Civil faculta ao prejudicado exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez. Por outro lado, o juiz, ao aplicá-lo, deve se pautar pelo poder geral de cautela, atento aos interesses do credor, ao meio menos gravoso ao devedor, e à efetividade da prestação jurisdicional, dado que o pagamento antecipado traduz maior celeridade à tramitação do processo, sendo razoável a adoção de um redutor, dado que o pagamento estará sendo quitado à vista. Recursos parcialmente providos. (TRT/SP - 00026925520115020373 - RO - Ac. 2ªT [20140331608](#) - Rel. ROSA MARIA ZUCCARO - DOE 29/04/2014)

AVISO PRÉVIO

Tempo de serviço. Integração em geral

BAIXA NA CTPS - PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO NO TEMPO DE SERVIÇO - ARTIGO 487 DA CLT - Dispõe o artigo 487 da CLT, em seu § 1º, que o aviso prévio indenizado integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais. Não existem palavras inúteis na Lei. Restringir a abrangência do dispositivo, no que se refere à incorporação do aviso prévio no tempo de serviço para fins de baixa na CTPS é negar eficácia à norma legal, distinguindo onde o Legislador não o fez. (TRT/SP - 00027301620115020002 - RO - Ac. 2ªT [20140332019](#) - Rel. ROSA MARIA VILLA - DOE 29/04/2014)

DANO MORAL E MATERIAL

Indenização por dano moral em geral

Dano moral. Descumprimento de obrigação contratual. O inadimplemento de obrigação contratual, em si só considerado, não encerra lesão de ordem moral. Para isso o inadimplemento tem que trazer desdobramentos, de extrema gravidade, que se projetem para além da simples insatisfação, contrariedade ou aborrecimento. Recurso da autora a que se nega provimento. (TRT/SP - 00000351420125020242 - RO - Ac. 11ªT [20140325691](#) - Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA - DOE 29/04/2014)

MORA SALARIAL. DANO MORAL INDEVIDO. É inequívoco que a mora salarial pode causar inúmeras dificuldades e dissabores ao empregado, todavia, por si só, não configura dano moral indenizável. A caracterização do dano moral indenizável está vinculada à ocorrência de ofensas injustas à intimidade, privacidade, honra ou imagem (Constituição Federal, artigo 5º, X). Com efeito, não há prova de que o autor, em virtude do atraso no pagamento do salário e títulos rescisórios, tenha deixado de honrar quaisquer compromissos particulares ou tenha recebido multas por inadimplência e sofrido a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. No caso dos autos, em que pese a decretação da revelia e consequente

pena de confissão aplicada à primeira reclamada, a mora salarial não é capaz de gerar a indenização pleiteada. Ademais, a legislação aplicável às relações de emprego prevê sanção própria para o caso do empregador não cumprir com as obrigações do contrato. Negado provimento ao recurso, nesse ponto. (TRT/SP - 00022074820125020073 - RO - Ac. 11ªT [20140292904](#) - Rel. ODETTE SILVEIRA MORAES - DOE 15/04/2014)

VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PARÂMETROS. Não existe no nosso ordenamento jurídico dispositivo legal fixando parâmetros ou mesmo valores para a indenização por dano moral. Com o advento da Constituição Federal de 1988 não mais subsiste qualquer regra de tarifação da indenização por dano moral. Este é o entendimento do C. STJ manifestado na Súmula nº 281: "A indenização por dano moral não está sujeita à tarifação prevista na Lei de Imprensa." A jurisprudência já sedimentou o entendimento de que a fixação do valor de indenização por dano moral deve ser feita por arbitramento (interpretação analógica do art. 953 do Código Civil), sendo que o órgão julgador deverá valorar aspectos como a gravidade do ilícito civil praticado, a repercussão do fato, a extensão do dano (art. 944 do Código Civil), a capacidade econômica das partes envolvidas e a duração do contrato de trabalho. Além desses parâmetros, a doutrina e jurisprudência também apontam uma dupla finalidade para o quantum indenizatório: o valor deve proporcionar à vítima alguma compensação e ao mesmo tempo inibir o transgressor da prática de novos atos ilícitos. Acrescente-se, ainda, que na fixação desse valor indenizatório o órgão julgador deve pautar-se pelo princípio da razoabilidade, a fim de encontrar um valor que não seja ínfimo, nem excessivo para que não se converta em meio de enriquecimento sem causa. (TRT/SP - 00000672720135020034 - RO - Ac. 12ªT [20140338734](#) - Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES - DOE 06/05/2014)

DESPEDIMENTO INDIRETO

Configuração

Rescisão indireta do contrato de trabalho. Não cabimento. Pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho decorrente da alegação de ser permitida a alguns funcionários a realização de "horário especial", tendo sido tal benefício negado a autora, ficando impossibilitada de conciliar o horário de labor em dois empregos. Hipótese em que os depoimentos das testemunhas obreiras não se prestam a formar a convicção julgadora, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de comprovar que foi dispensado tratamento diferenciado a autora. Demais disso, de se por em relevo que ao empregador, por deter o poder de direção (art. 2º da CLT), compete delinear os horários e as condições de trabalho, segundo as necessidades decorrentes da atividade econômica desenvolvida, não cabendo ao empregado fixar o horário em que pretende trabalhar, de acordo com as suas necessidades particulares. Configuração dos requisitos caracterizadores do abandono de emprego. Recurso ordinário da autora a que se nega provimento. (TRT/SP - 00007266520125020068 - RO - Ac. 18ªT [20140298775](#) - Rel. RUI CÉSAR PÚBLIO BORGES CORRÊA - DOE 14/04/2014)

DOMÉSTICO

Configuração

RECURSO ORDINÁRIO. TRABALHO DOMÉSTICO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE SOLIDARIEDADE PASSIVA ENTRE PARENTES QUE NÃO SE BENEFICIARAM DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E QUE SOMENTE AUXILIARAM O

EMPREGADOR IDOSO NA ADMINISTRAÇÃO DO LAR. Nos termos do artigo 265 do Código Civil, a solidariedade não se presume, decorrendo da lei ou da vontade das partes. No caso da relação jurídica de emprego doméstico, dada a ausência de regulamentação sobre tema da solidariedade passiva na Lei 5.859/72, o disposto no artigo 7º, "a", CLT e as peculiaridades do trabalho doméstico, não é possível valer-se da figura do grupo econômico prevista na CLT (artigo 2º, § 2º, CLT), tampouco da sucessão de empregadores constante dos artigos 10 e 448 do Diploma Consolidado. Nada obstante, é certo que a doutrina e a jurisprudência, diante do disposto no artigo 1º da Lei 5.859/72, têm admitido a inclusão da família ou de mais de um de seus membros como ente empregador, justamente diante das particularidades existentes na relação de emprego doméstico, em que a direção das atividades do empregado pode ser oriunda de mais de uma pessoa. A interpretação também decorre da presunção de que os habitantes de uma mesma residência auferem proveito dos serviços do empregado, que desenvolve suas atividades em prol de todos os integrantes do domicílio e não apenas de alguns deles. Entretanto, o reconhecimento da solidariedade de parentes do empregador doméstico idoso, que somente frequentam sua casa e auxiliam-no na administração do lar, inclusive no que concerne à contratação e ao pagamento de empregados domésticos, não encontra amparo jurídico. (TRT/SP - 00019906920135020008 - RO - Ac. 9ªT [20140310872](#) - Rel. JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA - DOE 25/04/2014)

EMPRESA (CONSÓRCIO)

Solidariedade

GRUPO ECONÔMICO. COORDENAÇÃO INTEREMPRESARIAL. Quando uma ou mais empresas estiverem sob direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo econômico, são solidariamente responsáveis, por força do disposto no § 2º do artigo 2º da CLT. A responsabilidade, para fins de proteção da relação de emprego, deve subsistir mesmo quando as empresas encontram-se dispostas de forma horizontal, interagindo de forma recíproca, tendo em vista um objetivo comum. Considera-se o nexó relacional entre as empresas a simples coordenação interempresarial, não havendo a necessidade de direção hierárquica. (TRT/SP - 00016625020135020070 - AP - Ac. 14ªT [20140336952](#) - Rel. MANOEL ANTONIO ARIANO - DOE 07/05/2014)

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Prova

EQUIPARAÇÃO SALARIAL: Diferença de tempo de serviço superior a dois anos na mesma função é fato impeditivo da equiparação salarial. Assim o ônus probatório pertence ao empregador. (TST, Súmula 6, inciso VIII). (TRT/SP - 00027772520125020464 - RO - Ac. 11ªT [20140327007](#) - Rel. MARIA JOSÉ BIGHETTI ORDOÑO REBELLO - DOE 29/04/2014)

EXECUÇÃO

Bens do sócio

RESPONSABILIDADE DO EX-SÓCIO PELOS CRÉDITOS DO EXEQUENTE. Comprovado que o agravado figurou no quadro societário por pouco mais de um mês durante o contrato de trabalho celebrado em face do exequente, bem como que a quase totalidade das verbas deferidas passaram a ser exigíveis após a saída do agravado da sociedade, não é razoável que a execução se volte contra

ele. Agravo de Petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 00860001620015020445 - AP - Ac. 3ªT [20140303043](#) - Rel. MARGOTH GIACOMAZZI MARTINS - DOE 15/04/2014)

Liquidação. Procedimento

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. ÔNUS DA PROVA. Tratando-se o apontamento de erro de cálculo de fato constitutivo do direito pleiteado, incumbe ao reclamante sua demonstração (artigo 333 do CPC e artigo 818 da CLT) ao que não socorre a mera invocação genérica de erro. (TRT/SP - 00366009420085020022 - AP - Ac. 2ªT [20140344181](#) - Rel. ADRIANA MARIA BATTISTELLI VARELLIS - DOE 30/04/2014)

Obrigação de fazer

O descumprimento de obrigação de fazer prevista em norma coletiva, desde que constitua prejuízo financeiro ao empregado, converte-se em obrigação de pagar a indenização correspondente pelo prejuízo sofrido (art. 633 do CPC). (TRT/SP - 00013316720125020017 - RO - Ac. 17ªT [20140295385](#) - Rel. MARIA DE LOURDES ANTONIO - DOE 11/04/2014)

Requisitos

Hipoteca judiciária. Inexistência de irregularidade. A hipoteca judiciária é providência que encontra supedâneo no artigo 466 do CPC, *in verbis*: Art. 466. A sentença que condenar o réu no pagamento de uma prestação, consistente em dinheiro ou em coisa, valerá como título constitutivo de hipoteca judiciária, cuja inscrição será ordenada pelo juiz na forma prescrita na Lei de Registros Públicos. Parágrafo único. A sentença condenatória produz a hipoteca judiciária: I - embora a condenação seja genérica; II - pendente arresto de bens do devedor; III - ainda quando o credor possa promover a execução provisória da sentença. Não existe qualquer irregularidade ou afronta a princípios constitucionais na providência adotada, a qual zela pela celeridade e efetividade da prestação jurisdicional. Note-se que não há que se falar em expropriação de bens na fase de conhecimento, mas apenas em garantia da futura execução do crédito obreiro, de natureza eminentemente alimentar. (TRT/SP - 00008405120135020041 - RO - Ac. 4ªT [20140290855](#) - Rel. SÉRGIO WINNIK - DOE 15/04/2014)

FÉRIAS (EM GERAL)

Em dobro

Férias. Obediência ao artigo 145 da CLT. Comprovado que o pagamento das férias não obedeceu ao prazo estipulado no artigo 145 da CLT, o reclamado deve arcar com o pagamento da dobra prevista no art. 137 da CLT (Orientação Jurisprudencial 386 da SDI-1 do TST). Rescisão indireta. Mora salarial. O atraso contumaz no pagamento dos salários implica culpa grave do empregador, que não observou obrigação elementar do contrato de trabalho, restando justificada a sua rescisão indireta, nos termos do art. 483, "d", CLT, valendo notar que, devido à necessidade de manutenção do posto de trabalho, o reconhecimento da culpa patronal prescinde de insurgência imediata da autora em relação aos atrasos. (TRT/SP - 00012854620125020254 - RO - Ac. 8ªT [20140324989](#) - Rel. ADALBERTO MARTINS - DOE 29/04/2014)

HONORÁRIOS

Advogado

A indenização prevista nos artigos 389 e 404 do novo Código Civil não tem aplicabilidade no processo do trabalho, que está atrelado a regras específicas sobre incidência de honorários advocatícios, através da Lei 5.584/70. (TRT/SP - 00011798220125020481 - RO - Ac. 17^ªT [20140319136](#) - Rel. MARIA DE LOURDES ANTONIO - DOE 23/04/2014)

HORÁRIO

Compensação. Mulher

INTERVALO PREVISTO NO ART. 384 DA CLT. É certo que a Constituição Federal consagrou o direito de igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres. Porém não é menos certo que tal princípio não retira a vigência do art. 384 da CLT. Direitos e obrigações são iguais. Porém igualdade significa tratamento adequado para as situações desiguais. A menor força física das mulheres é patente. A sujeição a alterações hormonais constantes também. A dupla ou tripla jornada também. Exatamente por tal é que se concede a mulher maior proteção no campo trabalhista entre as quais se inclui um tratamento diferenciado quando o trabalho lhe exige um desgaste físico maior, como nas ocasiões em que presta horas extras, na forma de concessão de uma pausa de quinze minutos antes do início da jornada suplementar. Desta forma não há que se falar em não recepção do art. 384 da CLT pela nova ordem constitucional. (TRT/SP - 00015742920125020011 - RO - Ac. 11^ªT [20140327058](#) - Rel. MARIA JOSÉ BIGHETTI ORDOÑO REBELLO - DOE 29/04/2014)

Art. 384 da CLT. Constitucionalidade. O princípio constitucional da igualdade entre os sexos (art. 5º, I da CF) não afasta e nem elimina a desigualdade fisiológica entre homens e mulheres. Não fere a norma constitucional a regra inserta no art. 384 da CLT, que confere à mulher o direito a um intervalo mínimo de 15 minutos antes do início do período extraordinário de trabalho. A violação desse direito, a par de configurar infração administrativa, assegura à trabalhadora o pagamento, como extraordinária, da pausa não concedida. Aplicação analógica do § 4º do art. 71 da CLT. (TRT/SP - 00012482920125020089 - RO - Ac. 1^ªT [20140287617](#) - Rel. WILSON FERNANDES - DOE 22/04/2014)

HORAS EXTRAS

Trabalho externo

HORAS EXTRAS INDEFERIDAS - TRABALHO EXTERNO NÃO COMPROVADO - Ao sustentar trabalho externo sem possibilidade de controle ou fiscalização da jornada, cabe à empregadora o ônus da prova, por apontar fato impeditivo do direito do trabalhador (art. 333, II do CPC e art. 818 da CLT). A norma consolidada é clara ao dispor que os empregados que exercerem atividade externa, incompatível com a fixação de horário de trabalho, deverão ter essa condição anotada na sua carteira de trabalho e no registro de empregados. E, no caso do autos, nenhum documento que diz respeito à condição especial de jornada de trabalho do autor foi juntado aos autos. Recurso a que se dá provimento nesse ponto. (TRT/SP - 00030112020125020201 - RO - Ac. 11^ªT [20140293323](#) - Rel. ODETE SILVEIRA MORAES - DOE 15/04/2014)

Horas extras e reflexos. Para aplicação da exceção prevista no do art. 62, I, da CLT, não basta que a empresa sinalize a inexistência de controle de jornada, vez que o exceptivo legal exige a verificação da impossibilidade de controle, competindo ao empregador comprovar que o trabalhador exercia serviços externos, cujas atividades estavam fora da sua permanente fiscalização e controle, ônus do qual a demandada não se desvencilhou. Recurso improvido. Intervalo intrajornada. A não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido. Ademais, é de natureza salarial a remuneração do intervalo não concedido, equiparando-se às horas extras propriamente ditas, vez que busca a proteção da saúde, higiene e segurança laborais, na forma do art. 7º, Inciso XXII, da Constituição Federal. Nesse sentido, incisos I e III da Súmula 437 do TST. Apelo improvido. (TRT/SP - 00031238820125020071 - RO - Ac. 2ªT [20140331446](#) - Rel. ROSA MARIA ZUCCARO - DOE 29/04/2014)

INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (EM GERAL)

Enquadramento oficial. Requisito

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - CONTATO PERMANENTE COM AGENTES INSALUBRES - NÃO RECONHECIMENTO - O acompanhamento e o contato com menores doentes ou feridos não autoriza o pagamento de adicional de insalubridade. Este é destinado aos profissionais que trabalham em estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana e, com habitualidade, tratam de pessoas doentes. Destarte, não verificada a hipótese prevista na Norma Regulamentar 15, em seu Anexo 14, da Portaria nº 3.214/78, impõe-se concluir pela inexistência de substrato jurídico para deferimento do adicional de insalubridade pretendido. Recurso ordinário a que se dá provimento. (TRT/SP - 00005596720125020482 - RO - Ac. 6ªT [20140269228](#) - Rel. ANTERO ARANTES MARTINS - DOE 05/05/2014)

Perícia

Adicional de periculosidade. O laudo pericial não restou infirmado em seu conteúdo, uma vez que as impugnações e o parecer do assistente técnico da demandada mostraram-se destituídos de cunho técnico, impondo-se a manutenção da r. decisão de piso que deferiu o pedido de adicional de periculosidade e consequentes. Recurso da reclamada improvido. Forma de liquidação dos pedidos. Considerando que o Juízo está adstrito ao limite do pedido (artigos 128 e 460 do CPC), resta mantida a r. decisão de origem que limitou a condenação ao valor constante dos pedidos, vez que o reclamante na inicial após valores específicos a alguns deles. Recurso do reclamante improvido. (TRT/SP - 00004997920115020466 - RO - Ac. 2ªT [20140344190](#) - Rel. ADRIANA MARIA BATTISTELLI VARELLIS - DOE 30/04/2014)

JORNADA

Intervalo violado

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. INTERVALO ENTRE JORNADAS. *BIS IN IDEM*. Considerando que o excesso de jornada que invadiu o intervalo de descanso interjornada já será devidamente remunerado com o pagamento de horas extras e reflexos pela prorrogação da jornada, a concessão de outras horas extras com fundamento no artigo 66 da CLT importaria em *bis in idem*, daí que indevida a repetição desse pagamento na forma de outras horas extras.

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR NORMA COLETIVA. O artigo 71 da CLT abriga regra imperativa, de ordem pública, e prevê intervalo intrajornada de 1 (uma) hora para trabalho contínuo, cuja duração exceda de seis horas, restando defeso à autonomia coletiva privada derogar o comando ali contido, sob pena de malferir o princípio protetor que visa resguardar bem mais dos empregados, a saber, sua saúde, higidez e segurança, emprestando máxima eficácia a um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, a dignidade da pessoa humana. Assim, mostra-se inválida norma coletiva que autoriza a redução do intervalo para descanso e refeição. Hipótese de incidência da Súmula 437, II, do C. TST (TRT/SP - 00018825320125020015 - RO - Ac. 6ªT [20140287412](#) - Rel. REGINA MARIA VASCONCELOS DUBUGRAS - DOE 05/05/2014)

Revezamento

Horas extras. Turnos ininterruptos de revezamento. Alternância de turnos, que compreendem, no todo ou em parte, horário diurno e noturno. Inexistência de negociação coletiva a validar a fixação de jornada superior a seis horas diárias, nos moldes do art. 7º, XIV da Constituição Federal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 360 da SDI-1 e da Súmula 360 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso da ré a que nega provimento, nesse ponto. (TRT/SP - 00009267720135020443 - RO - Ac. 11ªT [20140325730](#) - Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA - DOE 29/04/2014)

JUROS

Cálculo e incidência

AGRAVO DE PETIÇÃO. ALCANCE DO JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE 4357 E 4425 EM RELAÇÃO AOS JUROS DE MORA PREVISTOS NO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/1997, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/2009. Em relação aos juros de mora, foram observados os parâmetros estabelecidos nos autos e vigentes à época da homologação dos cálculos, com os quais, aliás, houve prévia concordância do exequente. Ademais, houve regularidade do processado, inclusive com a devida quitação do precatório. E a questão ora suscitada encontra-se ainda pendente do cumprimento de todas as formalidades necessárias à suspensão dos dispositivos considerados inconstitucionais, especialmente da modulação dos efeitos do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4357 e 4425, razão pela qual não há como estender os efeitos dessa decisão do STF em benefício do agravante. Mantida a decisão de origem, ainda que por outros fundamentos. (TRT/SP - 02496007420035020016 - AP - Ac. 3ªT [20140305950](#) - Rel. KYONG MI LEE - DOE 15/04/2014)

JUSTA CAUSA

Configuração

DESPEDIMENTO POR JUSTA CAUSA. DEMONSTRAÇÃO. OCORRÊNCIA. Infere-se que a funcionária que deixa de comparecer ao trabalho, que comunica à colega de trabalho que não mais retornará para a retomada de suas funções, e que, devidamente comunicada por meio de telegrama, deixa de comparecer ao seu local de trabalho, age com gravidade, restando plenamente aplicável no caso concreto o despedimento por justa causa. (TRT/SP - 00009914720135020031 - RO - Ac. 17ªT [20140319489](#) - Rel. ALVARO ALVES NÔGA - DOE 23/04/2014)

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Geral

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. AUTORIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. PRORROGAÇÃO DE JORNADA. DEVIDAS. Nos termos do artigo 71, § 3º, do Estatuto Consolidado, a validade da redução do intervalo está condicionada ao preenchimento de dois requisitos cumulativos: a) autorização do Ministério do Trabalho; e b) inexistência de trabalho em regime de prorrogação de jornada. Comprovada a existência de trabalho em sobrejornada, resta esvaziada a referida autorização administrativa, porquanto não observado requisito essencial para a sua validade e eficácia. (TRT/SP - 00023051820125020466 - RO - Ac. 17ªT [20140350637](#) - Rel. SORAYA GALASSI LAMBERT - DOE 05/05/2014)

MULTA

Multa do Artigo 475 J do CPC

Art. 475-J do CPC. A aplicação das disposições do direito processual comum ao processo trabalhista deve ocorrer de forma subsidiária, quando omissa a legislação trabalhista quanto a determinada matéria (art. 769 da CLT), situação que não ocorre quanto ao procedimento de execução, pois esta se encontra expressamente regulada na CLT, em seu capítulo V, arts. 876 a 892, não havendo motivos para se socorrer das disposições do direito processual comum na execução do julgado. Agravo provido para afastar a aplicação do art. 475-J do CPC. (TRT/SP - 00020087720115020035 - AP - Ac. 8ªT [20140323494](#) - Rel. ADALBERTO MARTINS - DOE 28/04/2014)

NORMA COLETIVA (EM GERAL)

Convenção ou acordo coletivo

ACORDO X CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. PREVALÊNCIA. Havendo concomitância de normas coletivas que possuam a mesma hierarquia, a adoção do princípio da adoção da norma mais benéfica esculpido no artigo 620 da CLT deve ser analisada à luz da teoria do conglobamento, ou seja, pelo conjunto das normas de cada instrumento normativo e não a cada cláusula, individualmente. (TRT/SP - 00025249120135020079 - RO - Ac. 2ªT [20140344092](#) - Rel. JUCIREMA MARIA GODINHO GONÇALVES - DOE 30/04/2014)

Objeto

JORNADA PARCIAL NÃO PREVISTA EM NORMA COLETIVA. ILEGALIDADE. DIFERENÇA SALARIAL DEVIDA. O artigo 58 da CLT admite a contratação por tempo parcial, limitada a 25 horas semanais. O regime de redução ou compensação de jornadas há que ser autorizado por norma coletiva, nos estritos termos do inciso XIII do artigo 7º da CF. A reclamada não pratica um regime ou outro, pois não há norma coletiva regulando a questão e o autor trabalhava em jornadas variadas acima de 25 horas semanais. Trata-se de regime de trabalho "part time" em que o empregador e unicamente o empregador, a seu livre arbítrio, para atender exclusivamente sua necessidade de acordo com o movimento da loja, estabelece os dias e horários em que o empregado deve trabalhar, dispensando-o nos momentos de menor movimento. Trata-se de cláusula potestativa vedada pelo artigo 122 do CC, de forma que a prática adotada pelo recorrente, mantendo o empregado à disposição e remunerando apenas as horas

em que unilateralmente exige trabalho transgredir os artigos 58-A da CLT, inciso XIII do artigo 7 da CF e artigo 122 do CC, mostrando-se ilegal e inconstitucional. (TRT/SP - 04308007120095020511 - RO - Ac. 14ªT [20140336839](#) - Rel. MANOEL ANTONIO ARIANO - DOE 07/05/2014)

PETIÇÃO INICIAL

Aditamento e alteração

Aditamento à inicial. Possibilidade. Violação ao direito de ação. A CLT não disponibiliza orientação para a possibilidade de emenda à inicial, de modo a tornar aplicáveis os dispositivos do Código de Processo Civil a esse respeito (artigo 769 da CLT), que são os artigos 264 e 294. Ocorre que a regra contida no Direito Processual Civil comporta adaptações face às peculiaridades do Processo do Trabalho. Diferentemente do Processo Civil, que prevê a entrega da defesa em cartório, no processo do trabalho a citação é mero ato de Secretaria (art. 841 da CLT) e a contestação é apresentada em audiência (art. 847 da CLT). O momento para aditamento à inicial quanto a pedido ou à causa de pedir encontra limite cronológico na defesa entregue pela reclamada (art. 294 do CPC c/c art. 794 da CLT). Logo, no processo trabalhista é possível o aditamento da inicial sem anuência da parte contrária até a apresentação da defesa em audiência. Hipótese em que, enquanto não apresentada a defesa em audiência, era assegurada ao autor a possibilidade de aditar a inicial, sendo certo que seu indeferimento viola o direito de ação, causando manifesto prejuízo à parte. Preliminar de nulidade que se acolhe. (TRT/SP - 00011473220125020302 - RO - Ac. 18ªT [20140330407](#) - Rel. RUI CÉSAR PÚBLIO BORGES CORRÊA - DOE 28/04/2014)

PRESCRIÇÃO

Intercorrente

Prescrição intercorrente. Inaplicável na Justiça do Trabalho. O entendimento cristalizado pela jurisprudência na Súmula 114 do c. TST é no sentido de ser inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente. Essa posição deve prevalecer sobre a Súmula 327 do e. STF, posto que se harmoniza mais com a natureza especial da própria legislação trabalhista. O art. 878 da CLT dispõe que "a execução poderá ser promovida por qualquer interessado, ou *ex officio*, pelo próprio juiz ou presidente ou tribunal competente". Tal disposição normativa revela a extrema relevância conferida pelo legislador à fase de execução, tanto que foi possibilitado a qualquer interessado, bem como autorizado ao próprio juiz, de ofício, que promovam a execução do título judicial. Ou seja, o legislador conferiu interesse público ao procedimento executório. O art. 765 da CLT concede ao magistrado ampla liberdade na direção do processo, cabendo-lhe velar pelo rápido andamento dos processos, inclusive determinando a realização de qualquer diligência necessária ao esclarecimento das causas trabalhistas. A execução trabalhista não é uma ação propriamente dita, mas uma fase imediatamente posterior ao rito de conhecimento. Desta forma, não se sujeita aos mesmos limites temporais daquele no que tange à prescrição. Até porque na fase de execução não existe mais controvérsia sobre as pretensões do Autor; o direito está cristalizado sobre uma decisão transitada em julgado, e a partir deste instante o interesse no término do processo passa a ser do próprio Estado (art. 878 da CLT). É o que se depreende também do disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80, subsidiariamente aplicável ao Processo do Trabalho, o qual dispõe que não corre prescrição enquanto não for localizado o devedor, devendo ser suspenso o curso

da execução. Assim, considerando que a execução trabalhista pode ser impulsionada de ofício, bem como os termos da Súmula 114 do TST, inadmissível a prescrição intercorrente nesta Justiça Especializada (TRT/SP - 02165007520055020011 - AP - Ac. 4ªT [20140272245](#) - Rel. SÉRGIO WINNIK - DOE 11/04/2014)

PROCESSO

Extinção (em geral)

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE/INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL TÉCNICA OBRIGATÓRIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Não tendo sido realizada a perícia obrigatória, na forma determinada no art. 195, § 2º, da CLT, e sendo imprestáveis os laudos juntados pelas partes, resta inviabilizado o julgamento do mérito, impondo-se a extinção do feito sem resolução de mérito, em relação ao pedido de adicional respectivo, nos termos do art. 267, IV do CPC, e não a improcedência. (TRT/SP - 00029393120125020040 - RO - Ac. 3ªT [20140321815](#) - Rel. KYONG MI LEE - DOE 24/04/2014)

RELAÇÃO DE EMPREGO

Representante comercial

CONTRATOS DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. NULIDADE. Tenho defendido a tese segundo a qual o processo do trabalho contém norma precisa sobre o ônus da prova, qual seja o art. 818, da CLT, que o distribui de modo uniforme e equilibrado entre as partes. Sejam quais foram as respectivas alegações, positivas ou negativas, de fatos constitutivos, modificativos, impeditivos ou extintivos, a prova incumbe a qualquer das partes que as formule. Não se desvencilhando o Reclamante do encargo probatório correlato à coação para que fosse obrigado a constituir firma individual, como condição para a continuidade da prestação dos serviços, são plenamente válidos os pactos de representação comercial, prejudicando o exame das argumentações concernentes a indenização pela rescisão contratual e ao dano moral, haja vista que a pessoa física não participou das relações contratuais em destaque. Do exposto, fica integralmente mantida a r. sentença de origem. (TRT/SP - 01247003820065020008 (01247200600802007) - RO - Ac. 2ªT [20140331349](#) - Rel. LUIZ CARLOS GOMES GODOI - DOE 29/04/2014)

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA

Em geral

DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. EXECUÇÃO. BENEFÍCIO DE ORDEM. Esgotadas as vias de localização e execução da devedora principal, é plenamente cabível que a execução se volte contra o devedor subsidiário. No que tange ao exaurimento patrimonial da devedora principal, não bastam meras argumentações no sentido de que há patrimônio excutível, pois para ser exercido validamente, o benefício de ordem deve observar os requisitos legais constantes do artigo 596, § 1º, do CPC, aplicado analogicamente, devendo ser comprovada a existência de bens do devedor principal, que sejam livres, suficientes e situados no foro da execução. Tal ônus incumbe ao devedor subsidiário. (TRT/SP - 01447008920085020040 - AP - Ac. 12ªT [20140338599](#) - Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES - DOE 06/05/2014)

Terceirização. Ente público

ARTIGO 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. CONSTITUCIONALIDADE. O E. STF, na ADC/16, declarou a constitucionalidade do § 1º, do art. 71, da Lei nº 8.666/93, obstando à Justiça do Trabalho a aplicação indiscriminada de responsabilidade subsidiária à Administração Pública em face do inadimplemento dos direitos trabalhistas. (TRT/SP - 00005923720135020445 - RO - Ac. 17ªT [20140319152](#) - Rel. ALVARO ALVES NÔGA - DOE 23/04/2014)

RECURSO DA RECLAMADA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. A falta de autenticação da procuração, importa na ausência de documento em forma legal, ineficaz para os fins colimados. RECURSO DO RECLAMANTE. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. A Lei nº 8.666/93, declarada constitucional pelo Excelso STF, afasta a responsabilidade objetiva, direta, da Administração, no caso de inadimplemento pelo terceirizado. Mas isso não induz a desproteção do trabalhador lesado, cabendo verificar, sopesados o princípio da eventualidade e a distribuição do ônus da prova, se o ente público não concorreu, direta ou indiretamente, por ação ou omissão, para tal, posto obrigado a acompanhar e fiscalizar a execução do contrato que tenha celebrado. E o descumprimento desses deveres, por parte de seus agentes, quando causar danos a terceiros, acarreta a sua responsabilidade subsidiária, por culpa in vigilando. Tal como ocorre com as demais parcelas, que são devidas em razão da culpa in vigilando, os títulos em questão estão associados à concepção de inobservância do dever do contratante de zelar pelos direitos trabalhistas devidos aos empregados da prestadora de serviços. A responsabilidade subsidiária abarca todos os encargos oriundos do contrato de trabalho, consoante o item VI da Súmula nº 331, do Órgão Superior da Justiça do Trabalho. (TRT/SP - 00001406620135020044 - RO - Ac. 2ªT [20140306190](#) - Rel. LUIZ CARLOS GOMES GODOI - DOE 24/04/2014)

SALÁRIO (EM GERAL)

Funções simultâneas

ACÚMULO DE FUNÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. NECESSIDADE. O acúmulo de atribuições, por si só, não assegura ao empregado o pagamento de qualquer acréscimo. É necessário que haja expressa previsão em contrato individual ou norma coletiva para seu deferimento. (TRT/SP - 00009965820125020434 - RO - Ac. 17ªT [20140350629](#) - Rel. SORAYA GALASSI LAMBERT - DOE 05/05/2014)

SENTENÇA OU ACÓRDÃO

Nulidade

SENTENÇA - DESRESPEITO AOS REQUISITOS ESSENCIAIS - NULIDADE ABSOLUTA - PRONUNCIAMENTO DE OFÍCIO. A sentença é a manifestação do Estado sobre as pretensões das partes, expressada através de um Magistrado. Por ser um ato formal deve necessariamente observar os requisitos previstos no artigo 458 do CPC e no artigo 832 da CLT, de forma a não pairar dúvidas acerca os destinatários da prestação jurisdicional e sobre as razões de decidir. A própria Carta Magna erigiu à garantia constitucional a fundamentação das decisões judiciais como se infere do disposto no artigo 93, IX. A importância atribuída à fundamentação pelo legislador constituinte é de tal monta que a r. sentença que a omite, segundo a Lei maior, é nula. Inarredável o pronunciamento de ofício da

nulidade da r. sentença (TRT/SP - 00019385620125020025 - RO - Ac. 2ªT [20140306905](#) - Rel. ROSA MARIA VILLA - DOE 22/04/2014)

SERVIDOR PÚBLICO (EM GERAL)

Salário

GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICA. LEI MUNICIPAL Nº 2.112/2010. Apesar da gratificação em comento somente ter vigido no período de julho a novembro de 2010, trata-se de gratificação instituída pelo Poder Público Municipal por meio de instrumento normativo legal, tendo-se incorporado ao patrimônio jurídico da reclamante. Dessa forma e levando-se em consideração que quando o Poder Público contrata trabalhadores pelo regime da CLT se submete às mesmas regras impostas ao empregador privado, a supressão da referida gratificação levada a efeito significaria alteração unilateral e prejudicial do contrato de trabalho, o que é vedado pelo diploma legal consolidado em seu art. 468 e Súmula 51 do C. TST. (TRT/SP - 00012305820125020331 - RO - Ac. 3ªT [20140303000](#) - Rel. MARGOTH GIACOMAZZI MARTINS - DOE 15/04/2014)

SINDICATO OU FEDERAÇÃO

Enquadramento. Em geral

ENQUADRAMENTO SINDICAL. ATIVIDADE PREPONDERANTE. Com exceção das categorias diferenciadas (que não é o caso), o enquadramento é determinado pela atividade econômica do empregador, inclusive por força do que dispõe o art. 570, *caput*, da CLT. E também em função da atividade econômica preponderante, de acordo com o critério firmado no art. 581, § 2º, da CLT. (TRT/SP - 00016677420125020016 - RO - Ac. 6ªT [20140287463](#) - Rel. REGINA MARIA VASCONCELOS DUBUGRAS - DOE 05/05/2014)